



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA BAHIA
TRE-BA



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ANO IV – Nº 12
Salvador, dezembro de 2025

Descrição da Imagem do Cabeçalho: Uma imagem retangular da fachada do prédio principal do TRE-BA, com a expressão “Informativo de Jurisprudência” no canto direito junto ao brasão da Justiça Eleitoral; abaixo a identificação da publicação com número, local e mês em que o informativo está sendo publicado. A imagem se repete em todas as páginas do informativo.

Jurisprudência em Destaque

- [Insuficiência Probatória Afasta Abuso de Poder e Conduz à Reforma de Sentença em AIJE nas Eleições de 2024](#)
- [Ausência de Prova Robusta Afasta Fraude à Cota de Gênero nas Eleições Municipais de 2024 em Santa Maria da Vitória/BA](#)
- [Recurso Criminal Eleitoral: Condenação Mantida pela Corte com Redução da Pena](#)

Notícias Eleitorais

- [TSE não conhece de consulta do Cidadania sobre saída de partido de federação criada em 2022](#)
- [Diretório estadual do PSDB em Sergipe terá de devolver R\\$ 939 mil aos cofres públicos](#)
- [TSE mantém multa a candidatos à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante \(RN\) por propaganda negativa na internet](#)
- [Como os Direitos Humanos sustentam a atuação da Justiça Eleitoral](#)

TRE-BA em Números

No mês de dezembro de 2025 foram julgados, no segundo grau de jurisdição, 97 processos, dos quais 68 Acórdãos e 29 decisões monocráticas.

*Fonte: [Sistema de Pesquisa de Jurisprudência da Justiça Eleitoral](#)

Sessões Plenárias do Próximo Mês (Janeiro/26)

Sessões Presenciais

26.01.2026 – 16h
28.01.2026 – 16h
29.01.2026 – 16h



Sessões Virtuais*

21.01.2026
22.01.2026
23.01.2026
26.01.2026
29.01.2026

*[Para acompanhar as Sessões Virtuais, clique aqui](#)

TRE-BA nas redes





JURISPRUDÊNCIA

Insuficiência Probatória Afasta Abuso de Poder e Conduz à Reforma de Sentença em AIJE nas Eleições de 2024



Descrição da imagem: Ilustração institucional que representa o julgamento de recurso eleitoral, com símbolos da Justiça Eleitoral e elementos que demonstram a conclusão pela improcedência das acusações por falta de provas de abuso de poder.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600556-16.2024.6.05.0146, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apreciou insurgência contra sentença que havia reconhecido a prática de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada, determinando a cassação de diplomas e a inelegibilidade dos candidatos eleitos nas Eleições de 2024. As ações investigavam suposto uso indevido de festividades municipais — notadamente os Festejos de São Roque e o evento denominado “Segundinha” — para promoção eleitoral, bem como a contratação irregular de servidora com alegado desvio de finalidade.

Preliminarmente, a Corte rejeitou as alegações de vício de representação da coligação investigante e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Entendeu-se que a atuação do outorgante como representante legal da coligação afastava qualquer prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas. Quanto à suposta violação ao art. 489 do CPC, consignou-se que as questões relativas à higidez e à suficiência das provas digitais se confundiam com o mérito e poderiam ser reexaminadas em razão do efeito devolutivo do recurso, em prestígio à primazia do julgamento do mérito.

No exame do mérito, o Tribunal destacou que a configuração do abuso de poder, diante das severas sanções previstas no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, exige prova robusta, clara e incontestada, capaz de demonstrar tanto a materialidade dos atos quanto a gravidade das circunstâncias aptas a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. No caso concreto, o acervo probatório foi considerado frágil, baseado majoritariamente em fotografias e vídeos informais, sem comprovação segura de desvio de recursos públicos ou de utilização indevida da máquina administrativa.

A Corte assentou que a mera presença de candidatos e lideranças políticas em eventos festivos, o uso de vestimentas em determinada cor ou a execução de jingles em ambiente público não configuram, por si sós, abuso de poder, sobretudo quando ausente prova do custeio pelo erário ou do uso desvirtuado da estrutura estatal. No tocante à “Segundinha”, prevaleceu o entendimento de que se tratava de evento comunitário, custeado por particulares, inexistindo documentos financeiros ou outros elementos idôneos que demonstrassem a aplicação de verbas públicas na distribuição de bens.

Por fim, afastou-se a alegação de conduta vedada relacionada à contratação de servidora municipal, uma vez que o vínculo se deu em período anterior ao marco temporal restritivo e que as manifestações de apoio ocorreram em âmbito pessoal, em redes sociais privadas. Ausente a comprovação de gravidade suficiente para macular a isonomia do pleito, especialmente em distrito de menor eleitorado, o TRE-BA, à unanimidade, deu provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

[Processo nº 0600556-16.2024.6.05.0146](#)



Ausência de Prova Robusta Afasta Fraude à Cota de Gênero nas Eleições Municipais de 2024 em Santa Maria da Vitória/BA

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600434-31.2024.6.05.0072, referente às Eleições de 2024, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia analisou alegação de fraude à cota de gênero, consistente no suposto lançamento de candidatura feminina fictícia, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e à Súmula TSE nº 73. O recurso foi interposto contra sentença da 72ª Zona Eleitoral que julgara improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas robustas do ilícito.



Descrição da imagem: Imagem ilustrativa que reúne elementos para o julgamento judicial (magistrados e balança da Justiça) e a urna eletrônica e atos de campanha (duas mulheres com folhetos em mãos).

O recorrente sustentava que a candidata investigada teria sido incluída na chapa proporcional apenas para cumprir formalmente a exigência legal, apontando como indícios a votação reduzida, a suposta inexistência de atos efetivos de campanha, prestação de contas padronizada e a residência da candidata em outro estado. A Corte, contudo, entendeu que tais elementos, analisados isolada ou conjuntamente, não foram suficientes para demonstrar o *animus fraudandi* exigido para a caracterização da fraude à cota de gênero.

No mérito, o Tribunal destacou que a votação inexpressiva, especialmente em municípios de pequeno eleitorado e campanhas de baixo custo, não configura, por si só, fraude eleitoral. Do mesmo modo, a prestação de contas com valores modestos ou com apoio partidário comum não revela, necessariamente, padronização fraudulenta, podendo refletir estratégia legítima de otimização de recursos. Além disso, restou comprovada a existência de atos mínimos de campanha, como confecção e distribuição de material gráfico e pedidos de voto, ainda que de forma discreta.

Também foi ressaltado o conceito ampliado de domicílio eleitoral, que não exige residência contínua no município, bastando a manutenção de vínculos sociais, políticos, familiares ou econômicos com a circunscrição. As justificativas apresentadas para a ausência da candidata em determinados atos e no dia do pleito, relacionadas a questões de saúde familiar, foram corroboradas por prova testemunhal e consideradas plausíveis.

Diante da inexistência de suporte probatório robusto e da presença de dúvida razoável quanto à configuração da fraude, o TRE-BA aplicou o princípio do *in dubio pro suffragio*, preservando a soberania popular e a validade dos mandatos. Assim, à unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da AIJE.



Recurso Criminal Eleitoral: Condenação Mantida pela Corte com Redução da Pena



Descrição da imagem: um documento sem texto, acompanhado de uma lupa, um microfone e um martelo de juiz.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apreciou o Recurso Criminal Eleitoral nº 0600028-09.2023.6.05.0019, interposto contra sentença da 19ª Zona Eleitoral de Salvador/BA que condenou o recorrente pela prática dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), em concurso material. A condenação havia fixado pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa.

No recurso, a defesa sustentou, em síntese, a ausência de dolo específico no crime de inscrição fraudulenta, a atipicidade material da falsidade ideológica diante da suposta aplicação do princípio da insignificância, bem como a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu a readequação da dosimetria da pena e a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Ao analisar o mérito, o Tribunal concluiu que a materialidade e a autoria dos delitos estavam plenamente comprovadas, destacando que o recorrente possuía inscrição eleitoral ativa em Macapá/AP e, de forma consciente, obteve novo alistamento em Salvador/BA, omitindo o cadastro anterior. A Corte assentou que o crime de inscrição fraudulenta exige apenas dolo genérico, sendo delito de mera conduta, que se consuma com a simples realização da inscrição irregular, independentemente de finalidade eleitoral específica ou de prejuízo concreto.

Quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral, o Tribunal afastou a incidência do princípio da insignificância, ressaltando que os crimes contra a fé pública não admitem a aplicação da bagatela penal, em razão da relevância do bem jurídico tutelado. A declaração falsa de hipossuficiência, utilizada para obter isenção de multa, foi considerada apta a macular a lisura e a confiabilidade do processo eleitoral, reforçando a reprovabilidade da conduta.

Por fim, no tocante à dosimetria, o Tribunal reconheceu excesso na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por considerar como circunstâncias judiciais desfavoráveis elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena total para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo juízo da execução penal.



[Processo nº 0600028-09.2023.6.05.0019](#)

NOTÍCIAS ELEITORAIS



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu por unanimidade, nesta quinta-feira (11), pelo não conhecimento de uma consulta apresentada pelo Diretório Nacional do partido Cidadania sobre a possibilidade de agremiações deixarem federações partidárias formadas em 2022 antes do prazo mínimo de quatro anos previsto em lei.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



Por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) que julgou como não prestadas, dentro do prazo legal, as contas anuais do diretório sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) referentes ao exercício financeiro de 2022. O Plenário também manteve a determinação para que a legenda restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 939.298,77 recebido do Fundo Partidário.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, nesta terça-feira (2), manter a multa de R\$ 10 mil aplicada aos candidatos Jaime Calado Pereira dos Santos e Flávio Henrique de Oliveira, que disputaram os cargos de prefeito e vice-prefeito de São Gonçalo do Amarante (RN), respectivamente, nas Eleições Municipais de 2024. Eles foram punidos por impulsionar conteúdo político-eleitoral negativo na internet, tecendo comparações entre gestões. A decisão foi unânime, acompanhando o voto do relator, ministro André Mendonça.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)

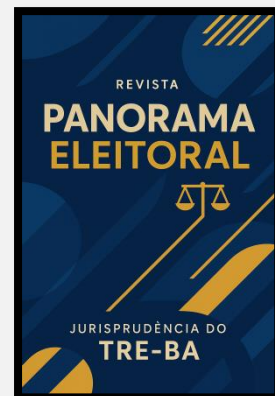


O Dia Internacional dos Direitos Humanos, celebrado em 10 de dezembro, é mais do que uma data simbólica no calendário global. A data remete à proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que consolidou princípios como igualdade, liberdade, participação política e dignidade como pilares da democracia contemporânea. A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Cármen Lúcia, é uma defensora do tema e destaca que ele deve fazer parte do cotidiano, não de uma data específica.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



PUBLICAÇÕES DO TRE-BA



FICHA TÉCNICA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ASSESSORIA DE GESTÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CEP 41.745-901 – Salvador-BA

Presidente

Desembargador Eleitoral Abelardo Paulo da Matta Neto

Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer

Diretor-Geral

Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência

Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia

Comissão Técnica

Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima – Secretária Judiciária

Hesli Rocha Rios – Assessor de Gestão de Jurisprudência

Dori Márcio da Silva Barreto – Analista Judiciário

Mariana Almeida Mascarenhas – Técnica Judiciária

Mônica Novais Penna – Analista Judiciária

